



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO I

PREGÃO ELETRÔNICO: 580/2020/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.247606/2020-51/SESAU

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de fórmulas infantis, dietas enterais e suplementos pediátricos a fim de atender demanda do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital Regional de Cacoal - HRC e Pacientes domiciliares atendidos administrativamente e Núcleo de Mandados Judiciais de forma continuada por um período de 12 meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua pregoeira nomeada na Portaria nº 132/2020/SUPEL-GAB, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020, em resposta a contestação recebida, vem neste ato esclarecer o que se segue:

Considerando que a questão levantada no pedido de contestação tem sua origem no Termo de Referência e Quadro Estimativo, enviamos o pedido e anexos, via SEI à **CAIS-CENE** e **SUPEL-GEPEAP** para manifestação, senão vejamos, em síntese:

1. DOS PEDIDOS

► IMPUGNAÇÃO MEDPLUS COM. E REP. LTDA (0014171008) - EMPRESA "A"

Sobre a necessidade da apresentação do Certificado de Regularidade Técnica e da legislação que tutela a exigência, conforme se depreende da legislação a seguir exposta, além da legislação comum à exigência de CRT já consignada, toda empresa que comercializa/fabrica/armazena/distribui (entre outros) produtos vinculados à saúde deve, inexoravelmente, manter responsáveis técnicos legalmente habilitados e, portanto, imperativa a exigência da apresentação do Certificado de Regularidade do Conselho Regional de Nutrição e/ou Certificado de Regularidade junto ao órgão fiscalizador, com a indicação do responsável técnico, segundo o artigo 30 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...). DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 O referido Decreto regulamenta a Lei nº 6.360 [...]

Diante do exposto e considerando a flagrante ilegalidade existente no fato de uma empresa participar e, por ventura, vencer o certame, fornecendo produtos de dieta hospitalar a esse órgão público sem o seu respectivo Certificado de Regularidade Técnica, Solicitamos pelo acolhimento do pedido de impugnação apresentado.

► **ESCLARECIMENTO SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (0014256497) - EMPRESA "B"**

DO ITEM 7

O produto **Infatrini PB** atende ao produto solicitado via edital?

DO ITEM 9 (FÓRMULA INFANTIL)

Sugerimos que a exigência de **fórmula infantil** seja alterada para **fórmula pediátrica** ou **fórmula pediátrica para crianças menos de 10 (dez) anos**, a fim de atender a real necessidade da Instituição, bem como com o intuito de não comprometer a terapia nutricional dos pacientes.

DO ITEM 10 (NUTRINI PEPTI)

O produto **nutrini pepti**, apesar da RDC 21/2015 considerá-lo como uma fórmula normolípídica, está apto a atender às necessidades do Órgão?

► **ESCLARECIMENTO BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALARES LTDA (0014282559) - EMPRESA "C"**

A empresa solicita que os valores unitários dos itens 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 15, 17 e 18 sejam modificados para o valor médio contido no quadro estimativo de preços, solicitando que a cotação seja aplicada nas empresas estaduais ou federais como DANONE (BIONUTRI), NESTLE (MEDPLUS) e FRESENIUS (SOCIBRA), todas sediadas em Porto Velho - RO, no intuito de obter valores de mercado atualizado e compatível.

2. **DAS RESPOSTAS**

I - **EMPRESA "A"**

Foi incluso o subitem 10.2.14 no termo de referência, bem como foi reproduzido no subitem 13.8.15 do Edital a seguinte redação:

A empresa licitante deve apresentar o Certificado de Regularidade do Conselho Regional de Nutrição e/ou Certificado de Regularidade junto ao órgão fiscalizador, com a indicação do responsável técnico.

II - **EMPRESA "B"**

Em relação ao item 7, em virtude de toda descrição apresentada pela empresa, funcionalidade da fórmula e principalmente, por manter as propriedades e fins a que se destina o **INFATRINI PB**, com nova formulação, não vejo objeção quanto a não participação da cotação do produto por manter as características que o leva a ser usado na prática clínica/hospitalar.

Conforme despacho CAIS-CENE 0014500323, o novo descriptivo do item 07 passa a ser:

ITEM 7 - Dieta enteral/oral líquida, em sistema aberto, nutricionalmente completa para crianças de 0 a 12 meses prematuro ou com baixo peso, normoproteica. Contém LC-Pufas, mix de Prebióticos, pronta para uso para lactentes. Isenta de sacarose e glúten. Carboidrato: 40 à 42% do VCT, Proteína: maior ou igual a 10% e menor que 20% do VCT, Lipídio: superior a 35% do VCT, Osmolaridade menor ou igual 550 mOsmo/L.

EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO FRASCO DE ATÉ 125 ML. PRODUTO DE REFERÊNCIA/EQUIVALENTE/SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE: INFATRINI."

Já acerca do item 9, a empresa pode catar o produto Infatrini, pois a mudança foi recente e esta informação ainda não havia sido divulgada. Atende a todas as demais características solicitadas no descritivo. Quanto ao item referente a fórmula elementar, sugiro que seja alterado o descritivo, incluindo a característica, 1kcal/ml. Evitando assim, ter em duplicidade fórmula elementar normocalórica (~0,67kcal/ml), como já previsto em outro item.sugerimos alteração no descritivo, incluindo a característica de 1kcal/ml.

Diante disso, a especificação técnica do item 9 deve ser alterada, e seguir a redação abaixo:

ITEM 9 - "Fórmula infantil pediátrica com densidade calórica de 1 kcal, em sistema aberto, nutricionalmente completa, normoproteica, com TCM, isenta de proteína láctea, lactose (sem lactose adicionada), sacarose, galactose, frutose e glúten. Osmolaridade igual ou menor a 550 mOsm/l ou menor que 520 mOsm/l. Embalagem/apresentação: latas de até 400 gramas. PRODUTO DE REFERÊNCIA/EQUIVALENTE/SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE: NEO ADV."

Por fim, acerca do item 10, informamos que o final da descrição do objeto faz menção a produto de referência/similar/equivalente e em comparação ao exposto pela empresa Danone, o produto em questão abordada por ela (Nutrini Pepti), embora nomolipídica segundo a RDC, atende as necessidades para os fins a serem aplicados na área hospitalar, devido as sua composição e propriedades principais.

Conforme despacho CAIS-CENE 0014500323, o novo descritivo do item 10 passa a ser:

item 10 - "Dieta enteral/fórmula modificada semielementar para crianças, líquida, normocalórica, normopróteica, normolipídica ou hiperlipídica, à base de proteína hidrolisada do soro do leite. Isenta de sacarose e lactose (sem lactose adicionada). Embalagem de até 500 ml. PRODUTO DE REFERÊNCIA/EQUIVALENTE/SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE: PEPTAMEN JR OU NUTRINI PEPTI."

Documento assinado eletronicamente por **Maycon Sousa Silva, Assessor(a)**, em 10/11/2020, às 14:20.

Documento assinado eletronicamente por **Deiviangelo Sousa Freitas, Técnico(a)**, em 10/11/2020, às 14:22.

III - EMPRESA "C"

Quanto ao Pedido de Impugnação - BIONUTRI (0014282559) e Despacho SUPEL-DELTA (0014599833), identificamos que a empresa impugna os preços estimados para os itens 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 15, 17 e 18. A empresa sugere que sejam encaminhadas cotações para as empresas BIONUTRI, MEDPLUS e SOCIBRA, por serem sediadas na cidade de Porto Velho. Questiona também a aplicação do valor mínimo para o cálculo total dos itens. A empresa apresenta cotação de preços nas páginas finais.

Analisamos o pedido da empresa e verificamos que, ainda que a empresa apresenta uma pesquisa de preços onde informa quais seriam, de fato, os valores corretos para os itens, temos que, em sede de impugnação, tal informação não é suficiente para suscitar uma nova pesquisa de preços. Nesses casos, a apresentação de notas fiscais anteriores comparadas com atuais, contratos, tabela de preços oficial das indústrias, etc, são instrumentos fiáveis para

afeição de incorreções no preço. Para casos como este, sem a apresentação de tais documentos, resta a revisão dos métodos de especificação adotados pela equipe de cotação.

Tais métodos, expostos na Certidão 816 (0013259062) são verificáveis no Quadro Estimativo (0013259059), Cotação do Domínio Amplo (0013259042) e Cotação do Banco de Preços (0013259041) não havendo qualquer indício de irregularidade. Até mesmo a utilização do preço mínimo, justificada no Quadro Estimativo (0013259059).

Quanto ao cômputo dos fretes, temos que todos os itens em seu conjunto de preços contam com a referência de valores adjudicados em prazo legal, que refletem tais valores. Tal equilíbrio é encontrado no momento em que os preços cotados em sites de domínio amplo não consideram os ganhos de escala que, em geral, proporcionam a gratuidade do frete.

Assim, temos que pela impugnação apresentada pela empresa **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** não vislumbramos argumento e correspondente comprovação que enseje uma nova pesquisa de preços.

Documento assinado eletronicamente por **Weyder Pego de Almeida, Gerente**, em 23/11/2020.

Por fim, considerando que todos os argumentos foram devidamente sanados, foi alterado o descriptivo dos itens 9, permanecendo as demais cláusulas do edital inalteradas.

Fica estabelecido novo prazo para abertura do certame conforme abaixo:

DATA: 08/12/2020 ÀS 09:30H (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de apoio pelos telefones (69) **3212-9265** ou pelo email: delta.supel@gmail.com.

Porto Velho, 23 de novembro de 2020.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira da equipe SUPEL-DELTA
Mat. 300148746

Elaborado por: Róger Martins Cardoso
Conferido e aprovado por: Fabiola Menegasso Dias



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 24/11/2020, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#) informando o código verificador **0014807336** e o código CRC **3BE66EA0**.